



PARECER JURÍDICO

PROPOSITURA: Projeto de Lei Ordinária Municipal nº 30/2025.

AUTOR: Vereadora Luciana Batista (“Luciana do Lésio”).

ASSUNTO: Institui, no âmbito de Pirassununga, a Semana Municipal de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, denominada “Maio Laranja”.

Trata-se de projeto de lei, protocolado pela Exma. Senhora Vereadora Luciana Batista, pelo qual se pretende a criação de programa público de conscientização, prevenção e combate ao abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes no âmbito do município. Justificativa do projeto que destaca a relevância da medida para reforçar a convocação da sociedade para o combate e erradicação do abuso, da violência e da exploração sexual de crianças e adolescentes.

De início, aponto que a matéria não está sujeita à reserva de Lei Complementar, nos termos do art. 31, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Assim, dispensada a providência de que trata o art. 31, §2º, da Lei Orgânica.

Nos termos do art. 33 da Lei Orgânica, a iniciativa dos projetos de lei compete, como regra e concorrentemente, aos membros da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma prevista para iniciativa popular. Na hipótese, a matéria não está entre aquelas que estão sob reserva de iniciativa, pelo que é correta a propositura por membro do Poder Legislativo.

Por oportuno, destaco que a medida visa a instituição de política pública no âmbito do município, fato que, por si só, não atrai a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911/RJ, com repercussão geral reconhecida (Tema 917), assentou entendimento no sentido de que a singela instituição de política pública, por iniciativa parlamentar, não ofende a distribuição constitucional de competências para iniciar o processo legislativo.



Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Como se vê, a medida sequer tem potencial para causar aumento de despesas, já que meramente institui programa de combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, que será plenamente implementado e executado apenas após sua regulamentação pelo órgão do Poder Executivo.

Assim, entendo regular sua propositura por membro do Poder Legislativo.

No tocante à competência, a Constituição Federal atribuiu aos Municípios iniciativa para legislar sobre questões de interesse local (art. 30, I, da CF/88) e para suplementar a legislação federal e estadual existente (art. 30, II, da CF/88), pelo que, tratando a matéria sobre a criação de políticas públicas no âmbito municipal, inegável o interesse local.

Do ponto de vista formal, entendo que a propositura é regular.

Materialmente, não se vislumbra qualquer afronta à constituição e às leis, já que a medida, como bem asseverado pelo texto de justificativa, visa promover o combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, preceito que revela a sua compatibilidade com os postulados constitucionais de dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF/88), proteção da infância e juventude (art. 227, “caput”, da CF/88) e promoção do bem de todos (art. 3º, inciso IV, da CF/88).



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



Por todo o analisado, entendo que a propositura é, também, materialmente compatível com a Constituição.

Não havendo, portanto, inconstitucionalidade formal ou material visíveis, ou ilegalidade na propositura, **opino favoravelmente** à tramitação do presente Projeto de Lei Ordinária Municipal.

Pirassununga, 12 de maio de 2025.

RAMON CARLOS ESTANCIAL TEODORO

Procurador Legislativo

OAB/SP 406/461



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico

DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=4799SE30JX38547R>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 4799-SE30-JX38-547R

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 30/2025 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 4799-SE30-JX38-547R